

Ourinhos-SP, 01 de junho de 2026.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA/SP**

**Setor de Compras e Licitações**

**Pregão Eletrônico nº 015/2026**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A Empresa **CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Ourinhos-SP, sito à Rua Abdo Tanios Mrad, 60, Vila Vilar, Ourinhos-SP, inscrita no CNPJ/ME sob nº 03.652.030/0006-85, neste ato representada por seu sócio-gerente **EDIVAR SZYMANSKI**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 5051132966 e CPF nº 670.481.290-34, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 011/2026, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

**I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O presente certame tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais hospitalares para utilização na rede municipal de saúde de Nova Odessa/SP.

O edital adota como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR GRUPO, com modo de disputa aberto, e prevê que os lotes 01 a 12 terão benefício destinado a ME/EPP, ao passo que os grupos/itens 13 a 23 serão de ampla participação.

Conforme o item 2.2 do edital, a licitação foi dividida em grupos, formados por um ou mais itens, facultando-se a participação em quantos grupos forem de interesse do licitante, porém exigindo-se que o participante **ofereça proposta para todos os itens que compõem cada grupo**. O item 9.5 também determina que o lance seja ofertado pelo valor total de cada grupo.

É justamente contra essa modelagem por grupos/lotes amplos, com itens diversos e obrigação de cotação integral, que se dirige a presente impugnação.

## **II - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

O item 4.1 do edital estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

## **III - DA RESTRIÇÃO COMPETITIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO POR GRUPO**

A forma de julgamento por grupo, associada à obrigação de apresentação de proposta para todos os itens integrantes do respectivo agrupamento, cria barreira operacional e comercial à participação de empresas que atuam de forma especializada no mercado de materiais médico-hospitalares.

Na prática, o fornecedor somente poderá participar de determinado grupo se possuir disponibilidade, estoque, fabricantes homologados, preço competitivo e condições logísticas para todos os itens que o compõem. Caso possua capacidade para fornecer apenas parte dos produtos, ainda que com preço vantajoso e plena regularidade sanitária, ficará impedido de disputar.

Tal estrutura reduz o universo de participantes, favorece empresas com portfólio extremamente amplo e impede que a Administração obtenha o melhor preço item a item, contrariando os princípios da competitividade, isonomia, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

## **IV - DA HETEROGENEIDADE DOS ITENS AGRUPADOS**

A análise do Termo de Referência demonstra que os grupos reúnem itens que, embora destinados à área da saúde, possuem natureza, fabricantes, cadeias de fornecimento, usos e padrões técnicos distintos. A reunião desses produtos em grupos extensos não se mostra, por si só, tecnicamente indispensável.

A título exemplificativo:

Lote 01/Lote 13: reúnem seringas comuns e de insulina, agulhas descartáveis de diferentes medidas, agulhas raquidianas, agulhas para punção intraóssea e seringas de vidro.

São produtos com usos, fabricantes e nichos de fornecimento distintos, embora todos inseridos genericamente no segmento médico-hospitalar.

Lote 02/Lote 14: agrupam algodão hidrófilo, ataduras de crepe, ataduras de rayon, fita crepe, ataduras gessadas e malhas tubulares ortopédicas. Há mistura de materiais de curativo, imobilização e consumo geral, que podem ser cotados por fornecedores distintos.

Lote 06: correspondente de ampla participação: reúne diferentes tipos de equipamentos, inclusive equipamento de alimentação/nutrição enteral, equipamento para pressão venosa central, equipamento macrogotas e equipamento para transfusão de sangue, itens com especificações técnicas e fornecedores próprios.

Lote 11: correspondente de ampla participação: mistura álcool 70º, água oxigenada, clorexidina, soluções fisiológicas, solução glicofisiológica, água destilada, gel para ultrassonografia/desfibriladores, cal sodada e desinfetante hospitalar, produtos de naturezas comerciais e regulatórias diversas.

Lote 12/Lote 23: agrupam abaixador de língua, almotolias, tubo de látex cirúrgico, uripen, torneira de três vias e outros insumos hospitalares variados, sem homogeneidade suficiente para justificar a disputa conjunta obrigatória.

Esses exemplos evidenciam que os itens são perfeitamente divisíveis e autônomos, podendo ser licitados individualmente ou, subsidiariamente, em lotes menores e tecnicamente homogêneos.

## **V - DA INSUFICIÊNCIA E CONTRADIÇÃO DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA**

O próprio Termo de Referência reconhece a divisibilidade do objeto ao tratar da cota reservada e cota de ampla disputa, afirmando que os lotes 01 a 08 e 10 a 12 seriam destinados em 25% à cota reservada em razão da natureza divisível dos itens.

Além disso, o Estudo Técnico Preliminar registra expressamente que o parcelamento da solução é a regra e que a licitação deve ser realizada por item sempre que o objeto for divisível, visando propiciar ampla participação de licitantes que não disponham de capacidade para executar a totalidade do objeto.

Contudo, apesar de reconhecer essa regra, a Administração optou por julgamento por grupos e por exigir proposta integral para todos os itens do grupo. A justificativa constante do ETP também se mostra genérica e dissociada do próprio objeto, pois menciona compatibilidade de materiais com bombas de infusão e fornecimento de equipos e bombas, embora o certame contenha diversos grupos de produtos que não se relacionam diretamente com bombas de infusão.

Há, ainda, impropriedade no próprio Termo de Referência, que descreve os bens como comuns por se tratarem de “materiais de escritório”, embora o objeto do edital seja expressamente a aquisição de materiais hospitalares. Tal inconsistência reforça a necessidade de revisão do planejamento e da motivação adotada para a estrutura dos grupos.

## **VI - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO DO OBJETO**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento das compras públicas deve considerar o parcelamento do objeto quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, especialmente como instrumento de ampliação da competitividade.

O art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 orienta que as compras devem atender ao princípio do parcelamento quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Também os arts. 5º e 11 da mesma lei impõem a observância da competitividade, isonomia, economicidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa.

No mesmo sentido, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União consagra que, em objetos divisíveis, é obrigatória a admissão da adjudicação por item, salvo quando houver prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala devidamente demonstrados.

No presente caso, não se verifica demonstração concreta de que a disputa por item ou por lotes menores acarretaria prejuízo técnico, perda de economia de escala ou risco à execução. Ao contrário, por se tratar de registro de preços para fornecimento futuro, eventual e parcelado, a contratação por itens ou por lotes mais homogêneos é plenamente compatível com a necessidade administrativa e tende a ampliar a disputa.

## **VII - DO AGRAVAMENTO DA RESTRIÇÃO PELA EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO**

A restrição competitiva é agravada pela exigência constante do item 11.5.3, que prevê prova de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado de cada lote em que a empresa pretenda participar.

Quando tal exigência é combinada com grupos extensos e de valor elevado, a barreira de entrada aumenta substancialmente, sobretudo para empresas especializadas que poderiam atender com vantagem determinados itens, mas não possuem interesse ou estrutura para assumir o grupo inteiro. Assim, o modelo por grupo amplia artificialmente o valor de referência exigido para qualificação econômico-financeira e reduz a competitividade.

### **VIII - DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL**

A manutenção do julgamento por grupo, nos moldes atuais, impede a participação de fornecedores que poderiam ofertar preços mais vantajosos em itens específicos, além de transferir ao mercado uma obrigação de fornecimento integral que não decorre de necessidade técnica comprovada.

A solução mais adequada é a adoção do julgamento por item, preservando-se, se for o caso, as cotas reservadas para ME/EPP nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção de agrupamentos, que os lotes sejam reestruturados em grupos menores e homogêneos, com justificativa técnica específica para cada agrupamento.

### **IX - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a)** Recebimento e processamento da presente impugnação;
- b)** A suspensão do certame, se necessário, até a análise e decisão fundamentada da presente impugnação;
- c)** A retificação do edital para substituir o critério de julgamento por grupo pelo critério de julgamento por item, permitindo a disputa individualizada dos materiais hospitalares;
- d)** Subsidiariamente, caso mantida a licitação por grupos, que os grupos sejam reestruturados em lotes menores e tecnicamente homogêneos, com itens

efetivamente compatíveis entre si e justificativa técnica específica para cada agrupamento;

- e) A revisão da exigência de qualificação econômico-financeira vinculada ao valor global dos grupos, especialmente caso mantida a estrutura por agrupamento;
- f) A correção das inconsistências do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, inclusive quanto à descrição equivocada dos bens como “materiais de escritório” e à justificativa genérica relacionada a bombas de infusão;
- g) A consequente reabertura dos prazos legais após eventual retificação do edital, garantindo-se publicidade, isonomia e ampla competitividade;
- h) A disponibilização de resposta formal e fundamentada à presente impugnação, nos termos do item 4 do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

**Edivar Szymanski**

**Administrador**

**RG: 5051132966 | CPF: 670.481.290-34**